



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 134/2022

Protocolo Nº: 220/2022
Data: 15/08/22 às 15:55
Ass. Rep. Muller
CÂMARA MUN. DESTERRO DO MELO

Desterro do Melo, 15 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor:

Vereador Alípio Ferreira de Lima Filho

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Assunto: Encaminhamento/ Reformulação no Diário oficial Eletrônico

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, venho, por meio deste, encaminhar aos cuidados desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, o qual dispõe sobre a reformulação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Desterro do Melo.

Na oportunidade, solicito que seja observado o regime de urgência para apreciação da matéria, nos termos do estatuído no art. 48 da Lei Orgânica Municipal e conforme, também, o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração e apreço.


MAYARA GARCIA LOPES DA SILVA TAFURI
PREFEITA MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de 15 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Desterro do Melo,

Venho, pela presente, encaminhar o incluso Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a reformulação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Desterro do Melo.

Conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais¹, “o princípio da publicidade resta indubitavelmente atendido quando houve publicação do ato em Órgão Oficial” sendo “perfeitamente possível que as publicações oficiais de Poderes ou Órgãos Públicos seja feita por meio eletrônico.”

O C. TCE/MG orienta, ainda, “ser perfeitamente possível a utilização do diário oficial eletrônico como veículo oficial de publicação dos atos municipais”² fundado “em lei municipal que disporá acerca das condições necessárias à sua instituição” definindo “o meio eletrônico como o oficial para publicações”.

Mais recentemente, a Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer, em art. 176, que os Municípios com até 20.000 habitantes terão o prazo de seis anos para adequação das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial (art. 6º, LII) denominado “Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP” (art. 174, caput) desde que promovam a publicação em diário oficial das informações que a referida Lei exige, especialmente a divulgação do edital de licitação (art. 54) e dos contratos e aditivos (art. 94), os quais poderão ser divulgados na íntegra no diário oficial ou mesmo por extrato e, de forma cumulativa, disponibilizados em meio físico no órgão público que promoveu o certame/contrato:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

[..]

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

¹ Consulta TCEMG nº 742.473

² Consulta TCEMG nº 837.145



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver; do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

[...]

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - planos de contratação anuais;
- II - catálogos eletrônicos de padronização;
- III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;
- IV - atas de registro de preços;
- V - contratos e termos aditivos;
- VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

- I - sistema de registro cadastral unificado;
- II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;
- III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;
- IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;
- V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);
- VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:
 - a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;
 - b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei;
 - c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;
 - d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

[...]

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

- I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;
- II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
- III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

- I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
- II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta inclusive, foi a solução adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais³ ao responder consulta sobre as exigências das publicações no PNCP para Municípios com população maior que 20.000 habitantes até que o PNCP esteja integralmente implantado e operacional:

“c) os Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes que não dispõem do referido sítio eletrônico oficial, poderiam, antes da implementação do PNCP, divulgar as informações que a Lei n. 14.133/2021 exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial mediante publicação em diário oficial, admitida a publicação de extrato, e, ainda, deveriam disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.”

Desta forma, a proposição de lei dispõe sobre a reestruturação do Diário Oficial Eletrônico do Município – D.O.M. para que seja observada a finalidade de publicação de editais, contratos, aditivos, extratos e demais comunicações previstas nas Lei nº 14.133/2021, além daquelas até então realizadas, Leis nº 8666/93 e nº 10.520/02, sendo essas duas últimas até a data limite de 31 de março de 2023, quando então deixarão de vigorar, conforme previsto no art. 191 e inciso II do *caput* do art. 193, ambas da Lei nº 14.133/2021, sem contar, ainda, os demais atos normativos que venham a ser publicados no D.O.M., conforme regulamento a ser expedido.

Contamos com o apoio dos Nobres Edis na apreciação e aprovação da proposição inclusa.

Atenciosamente,


MAYARA GARCIA LOPES DA SILVA TAFURI
PREFEITA MUNICIPAL

³ Consulta TCEMG nº 1.104.835



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei de nº015 , de 15 de agosto de 2022.

Dispõe sobre a reestruturação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Desterro do Melo – D.O.M. e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO

Faço saber que a Câmara Municipal de Desterro do Melo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a reestruturação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Desterro do Melo – D.O.M, - como meio oficial de publicidade e divulgação dos Poderes Legislativo e Poder Executivo do Município de Desterro do Melo.

§1º O D.O.M. será veiculado, sem custos, no portal do Poder Executivo do Município de Desterro do Melo na internet, no endereço eletrônico www.desterrodomelo.mg.gov.br.

§2º O endereço eletrônico indicado no §1º poderá ser alterado por ato expedido pelo Executivo Municipal, hipótese em que eventual novo endereço eletrônico do portal estará sujeito a ampla divulgação.

§3º A Câmara Municipal de Desterro do Melo deverá expedir administrativo indicando o endereço eletrônico específico de divulgação do D.O.M. no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

§4º O D.O.M. poderá ser consultado sem custos e independentemente de cadastramento.

Art. 2º Serão publicados no D.O.M.:

I – Licitações e contratações públicas, incluídos:

- a) Avisos, extratos, retificações e demais comunicações referentes aos editais de licitação;
- b) Extratos dos procedimentos auxiliares da licitação previstos no art. 78 da Lei nº 14.133/2021;
- c) Interposição de recursos, impugnações, pedidos de reconsideração e respectivas decisões;
- d) Extratos de atas;
- e) Adjudicações;
- f) Homologações;
- g) Extratos de contratos e termos aditivos;
- h) Contratações diretas realizadas na forma de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação;
- i) Demais divulgações em sítio eletrônico oficial previstas nos arts. 54, 94 e 174 da Lei nº 14.133/2021, observado o disposto no *caput* do art. 176 da referida Lei nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Demais atos administrativos e atos oficiais do Município conforme regulamento a ser expedido.

§1º As publicações a que se refere o inciso I do caput, excepcionadas as alíneas “b” e “i”, são aplicáveis no âmbito das Lei nº 14.133/2021, Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, observado o disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/2021.

§2º Os avisos contendo os extratos dos editais serão publicados D.O.M. e, de forma cumulativa:

I - No Diário Oficial da União, exclusivamente quando se tratar de objeto custeado parcial ou totalmente com recursos federais advindos de convênios, transferências voluntárias e outros ajustes;

II - No Diário Oficial do Estado quando se tratar de objeto custeado parcial ou totalmente com recursos do Estado de Minas Gerais advindos de convênios, transferências voluntárias e outros ajustes;

III – Em jornal diário de grande circulação nas hipóteses de licitações e contratações públicas formalizadas com fundamento na Lei nº 14.133/2021, observado o disposto no *caput* do art. 176 da referida Lei nº 14.133/2021.

Art. 3º A reestruturação do D.O.M. deverá ser precedida de divulgação por meio de afixação no quadro de avisos e no portal da internet da Prefeitura Municipal durante 10 (dez) dias que a anteceder.

Art. 4º Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Eletrônico são reservados ao Município.

Art. 5º Competirá ao Órgão Municipal de Administração realizar a gestão do funcionamento e a manutenção do sistema do D.O.M., bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança dos atos nele publicados.

Art. 6º As edições do D.O.M. atenderão ao calendário próprio, sendo que os atos cadastrados e assinados pela autoridade competente até o horário definido em ato específico serão publicados na edição do dia útil subsequente.

Art. 7º O D.O.M. atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infraestrutura de chaves públicas brasileira - ICP Brasil.

Art. 8º Competirá ao Prefeito Municipal designar as pessoas responsáveis pelas assinaturas dos atos do Poder Executivo.

Art. 9º Os atos, após serem publicados no Diário Eletrônico, não poderão sofrer modificações ou supressões, ressalvadas as hipóteses de retificações, mediante nova publicação.

Art. 10 Os programas, obras, serviços e campanhas promovidos pelo Executivo Municipal serão comunicados e divulgados à população através de meios de



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

comunicação local e regional, inclusive aqueles mantidos por associação microrregional de Municípios.

Parágrafo único. Fica autorizado, em caráter facultativo e complementar a D.O.M., a adoção de outros meios de publicidade oficial realizados de forma eletrônica e/ou física.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias.

Art. 12 Fica revogada a Lei Municipal nº 830, de 02 de dezembro de 2019 após decorridos quatro meses da publicação oficial desta Lei.

Parágrafo único. Até o decurso de prazo de trata o *caput* deste artigo, a Administração Municipal deverá implementar o processo administrativo de reestruturação de que trata esta Lei, podendo a administração optar por realizar a publicação de acordo com esta Lei ou de acordo com a lei mencionada no *caput*, desde que seja indicado expressamente a lei que regula a respectiva publicação, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas Leis na mesma publicação.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Desterro do Melo, 15 de agosto de 2022.


MAYARA GARCIA LOPES DA SILVA TAFURI
PREFEITA MUNICIPAL